

acabão, isso não pode ter applicação no caso de legi-
timo impedimento o qual não pode deixar de con-
siderar-se o de uma prisão por crimes de que
depois apparece a absolvição. Procurador G.
do Foz. 15 de Fevereiro de 1851. Lisboa.

Avaia. — Que direitos deve pagar?

Podem considerar-se oriundos das por-
tas Possessões, ou nacionalizados nellas.

generos estrangeiros que pagaram di-
reitos de consumo na Alf. de Lisboa?

Requerimento de Thomas M.^o Bissone.

7 Março.

M.^o e Sr. L.^o — A actual Carta G.^{al} das Alf.,
não fazendo menção do = Avaia = diz no Art. 2.^o
dos seus Preliminares o seguinte.

« Os direitos mencionados nesta Carta di-
« sem respeito sómente ás mercadorias es-
« trangeiras, e das Possessões Portuguezas co-
« mo taes nella designadas, quanto a' entra-
« da para consumo nas Alf. de Portugal,
« Províncias do Archipelago dos Açores, e Ilhas
« adjacentes, e todas as mercadorias em ge-
« ral estrangeiras ou portuguezas quanto
« a saída das ditas Alf. para portos es-
« trangeiros: — aquellas mercadorias porém
« que, não estando designadas na Carta
« como das Possessões, forem com tít.^o oriun-
« das dellas, serão livres por entrada na

conformid. do Dec. de 2 de Novembro de 1836, com
"tanto que venhão competentemente legalizadas.

A palavra = oriundas = quer dizer o mesmo que = origi-
narias = isto he, de origem; e por tanto tem uma sig-
nificação muito mais restricta que a palavra =
vindas =, e por consequencia a frase = mercadorias
oriundas das nossas Possessões =, tomada, como se deve
tomar, no seu sentido grammatico, natural, e obvio,
significa apenas = mercadorias nascidas, ou produzidas
nas nossas Possessões =, de maneira que não comprehen-
de nem pode comprehender as que dellas nem sen-
do de origem estrangeira.

A legalisação de que faliao as palavras = com
tanto que venhão competentemente legalizadas =
tanto por sua invida, attenta as expressões an-
tecedentes, que se refere a' origem, ou produções,
e não a algum pagamento de direitos de con-
sumo, e entendendo por isso que o que a Junta exi-
ge para as mercadorias vindas das nossas Posses-
sões gosarem de isenção de direitos de entrada
he que venhão acompanhadas de documento
legal que prove que foram nellas nascidas ou
produzidas, e não são de origem estrangeira.

Estando pois provado pelas inclusas consultas,
e documentos adjunctos, que o = Avaiá =, de que se
trata, não he oriundo do Baiaó, donde ultimamte
veio, por não ser produção dessa Provincia, mas
sim de origem estrangeira, he para mim evidente
que não está nos precisos termos do citado Art. 2.
dos Preliminares da Santa Geral das Alfandegas

para elle poder ser applicavel a isenção de direitos
que elle deureta.

Ter este genero pago os direitos de consumo
naquelle Provincia não me faz mudar de pin-
sar. He verdade que o Dec. de 13 de Janeiro
de 1834, diz no Art. 2.º o seguinte =

" As fazendas em effeitos, que uma vez tive-
" ram pago os direitos de consumo, pode-
" rão ser livremente navegadas ou trans-
" portadas para outros portos do Reino
" sem repetirem os direitos, sendo por
" me fim acompanhadas de certidão
" authenticas de os haverem já pago, a
" qual contendo a importância dos
" direitos, e declare a avaliação que ti-
" veram essas fazendas em effeitos no
" Off.º em que foram despachados.

He verdade que acrescenta no Art. 13 =

" Quando com tudo acontecer que as avali-
" ações sejam menores do que aquellas que
" essas fazendas tinham no Off.º a que são
" transportadas, os direitos que tiverem
" pago no Off.º em que derão a primei-
" ra entrada, serão encontrados na im-
" portancia que lhe for contada por
" esse maior preço que valerem os ge-
" neros no mercado para que forem trans-
" portados.

He verdade que por isso está recbido o principio de
que os generos e mercadorias fiquem nacionalisados

113
pelo pagamento dos direitos de consumo.

Mas em 1.º lugar parece-me que este principio, não tem, nem pode ter a amplitude, que se lhe pretende dar, por que não se achando estabelecido em algum outro art. do Legislarão, que en cima, só deve ter applicação ao pagamento de tais direitos que se fizessem na Alfandega desta Cid. de Lisboa, de que este Dec. he especial, ou em qualquer outro a que elle tenha sido applicado.

Em 2.º lugar. Similhante principio tem por fim evitar a repetição, e não o pagamento da maioria de direitos, como claramente se vêhe do transcripto art. 13, do seguinte.

Em 3.º lugar. Por occasião de aqui bem conhecida já a Port.ª de 11 de Novembro de 1845, expedida pelo 1.º deus da Cid. do Ministerio a cargo do 1.º, declarou que em quanto as Alfandegas do Ultramar se acharem sujeitas a uma administração especial não he conveniente ampliar-lhes as disposições do citado art. 12 do Dec. de 13 de Janeiro de 1834, de que só podem e devem gozar quando estiverem sujeitas ás mesmas regras de administração das Alf. do continente e das adjacentes.

E em 4.º, e ultimo lugar. Em harmonia com esta doutrina tambem em officio do Ministerio de Marinha e Ultramar de 29 de Novembro de 1847, que se encontra num Processo findo de Juiz.º e Miguel Hirsch, que tinha em meu poder, e agora junto, se declarou muy explicitamente

não haver? Lei, que pelo pagamento de direitos de
consumo em Moçambique authorise a nacio-
nalisar o arroz comprado nos portos In-
gleres, e não deve permittir-se.

Contra esta minha opinião estão porém
as Portarias do Ministerio a cargo do Sr. de 16
de Agosto de 1843, 18 de Novembro de 1844, 29 de
Novembro de 1847, e 8 de Janeiro do anno pro-
ximo passado de 1850, que estabelecem que os ge-
neros vindos directamente das novas Posses-
ões da India, e Africa Oriental em Mar do Por-
tugal sejam admittidos a despacho nas
 Alfândegas do Continente do Reino como
originarios dessas Possesões, e considerados naciona-
lisados nelle os generos estrangeiros que ali
pagarem os respectivos direitos de consumo.

Ora, tendo o Aracá, de que se trata vindo di-
rectamente da Bahia na Barca Portuguesa
= Novo Paquete =, e tendo ali pago os direitos
de consumo, segundo se declara no diploma
convenção da Commissão Permanente das
Contas de 19 de Setembro de 1849 com referen-
cia a uma certidão, que todavia se não en-
contra junta, he para mim claro que esta
comprehendido na litteral disposição destas
Portarias para, segundo ellas, ser considera-
do como vindo das novas Possesões, e man-
dado admittir a despacho como tal.

Não posso pois a este respeito abraçar o

114
parecer que em contrario apresenta o Conselho de
Direcção ^{ff. das Affs.} e contribuições indirectas na
sua inclusa consultu, e tenho por inovato e
inconcludente o argumento em que elle se fun-
da para achar differença entre o caso de que se
trata, e a hypothese sobre que providenciaram
as referidas Portarias.

As expressões do Art. 2.º dos Preliminares da
Punta = aquellas mercadorias porém que, não estando de-
signadas na Punta como das Possessões, forem com tudo
oriundas dellas = são amplissimas e não admittem
a distincção que o Conselho de Direcção faz
entre productos marcados e não marcados n'aquella Pun-
ta como das novas Possessões. Os generos que em se-
milhante Punta forem ommissos, he claro que
não estão nella designados como das novas
Possessões, e isso basta, quanto a mim, para
em tudo dellas oriundos, se deverem admittir
livres de direitos por entrada, até mesmo por
que a interpretação em leis de tributos he
restricta, e sempre em caso de duvida se deve
fazer a favor do contribuinte. Se o Legislador
for omisso ou obscuro, se pode attribuir a eis
não se ter exprimido com mais clareza a pro-
videncia. O absurdo, que se suppoe, não
existe. Os productos estrangeiros não são
isentos de direitos unicamente por serem
das novas Possessões em directura em Navios
portuguezes, mas sim por estarem por esse

fato considerados como oriundos dessas Possessões.
Se utao assim bem ou mal considerados; se
devem ou não continuar a gozar dessa con-
sideração, he que pode ser objecto de questao
não para mim, mas para vobos. Se
agora chegarem alguns generos oriundos na
Ponta, mas indubitavelmente de produções
das nossas Possessões, vindos dellas em dire-
tura em Navios portuguezes, entao que nin-
guem hesitarie em declará-los livres de di-
xitos por entrada, applicando-lhe a positi-
va disposição do citado Art. 2.º dos Prelimi-
nares duBanta. A analogia ou identi-
dade he pois clara.

Nestas circumstancias, abundando nas
ideias que o benemerito Conselho Presen-
cial Geral de Lisboa expoz no seu respo-
sta de 14 de Dezembro de 1847, e concordando in-
tiramente com a sua opinião, parece-me
1.º que sempre estabelecer, em harmonia com
a citado Portaria de 11 de Novembro de 1845, que
o pagamento de direitos de consumo nas nos-
sas Possessões Ultramarinas não nacionalisa
alhi os generos estrangeiros, nem os dispensa
de pagar novos direitos de consumo sem
abatemento algum no caso de serem reex-
portados para o continente deste Reino, e Ilhas
adjacentes; — 2.º que se deve declarar que as dis-
posições do Art. 2.º dos Preliminares duBanta
ap. das Off.ªs, na parte relativa aos generos

115
oriundas das novas Possessões, he relativa somente aos
generos e mercadorias nascidas ou produzidas nessas
Possessões, e só a ellas pode ser applicavel e não ás de
origem estrangeira, por que em he o seu sentido
grammatico, natural, e obvio, e o Governo não pode
alterá-las, nem ampliá-las, nem coarctar nem
propôr o contrario ás Cortes, por que sendo o fim
principal de tais disposições promover a agricul-
tura e industria das novas Possessões de certo
se não conseguirá se dellas se considerarem
oriundas as mercadorias estrangeiras que a
ellas forem, e dellas se re-exportarem para este
Rio e illus arguimentos, como até já se reco-
nhece e declara no citado Officio do Ministerio
do Ultramar e Ultramar, e no off.
a elle junto por copia, do Governador Geral
de Moçambique de 12 de Agosto de 1847; — 2.
que se devem em consequencia revogar as
sobreditas Portancas de 6 de Agosto de 1843, 18 de
Novembro de 1844, 29 de Novembro de 1847, e 8 de
Junho do anno proximo pasado em quanto
estabelecer o contrario como regra a seguir
nos casos occorrentes, sem prejuizo de quaes-
quer negociacões emprehendidas a'sombra
dellas; — 3.
que he por em de rigorosa justica
definir se a portancas do Supp. Thomas Maria
Bosque, mandando se lhe entregue livre de
direitos por entrada o Avacá de que se trata,
estando effectivamente provado, como se exp-
põe, que veio directamente em Macão em

Navio Portuguez, tendo lá pago os direitos de con=
sumo, por que se deve considerar uma especula=
ção, feita a' sombra d'estas Portanas, eo com=
municio não deve ser enganado em sua bõ fê,
exigindo-se-lhe direitos com que não contava
em virtude dos Regulamentos existentes, mo=
tivo unico por que concordo com a con=
clusão da inclusa Consulta da Commis=
são Permanente das Pautas de 19 de Setem=
bro de 1849, sustentada na primeira parte
ou outra Consulta adjunta da mesma
Commissão de 10 de Julho do anno passado;
— e b. finalmente que visto o referido ge=
nero ser omisso na Pauta G.ª das Aff.ªs se
lhe devem pagar os direitos que nesta con=
sulta se propoe mas sem declarar-se algu=
ma, e menor a de quando foi importado
sem ser nacionalizado. A G.ª alt.ª Procuad=
oria G.ª datada de 7 de Março de 1851.
M. do. L. do. Ministro e L. do. L. do. Negocios
da Fazenda. Lmas.

Commissão Permanente das Pautas
das Alfandegas. O seu Presidente tem
voto em todas as materias que nella
se tratarão, e tendo-o, ou não o tendo, tem
voto de qualidade no caso de empate.
Representação do seu Presidente Joaq.º